

Imprimir



Câmara Municipal de Canela - RS de Canela - RS
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:
P9dd4c952b209fed1fd34369611170562K14159

Autor: **COFT**

Descrição: **"Aprova as contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2018, na condição de Prefeito do Município de Canela, RS."**

Tipo de
Proposição:
**Projeto de
Decreto
Legislativo**

(PDL 04)

Enviada por:
**Comissão
Orçamento
Finanças e
Tributação
(COFT)**

Data de Envio:
**11/12/2023
13:32:26**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

COFT



Câmara Municipal de Vereadores
Canela-RS

Proposta nº: 86

Recebido às: 13:50 horas

Em: 11 / dez / 23

Servidor: Bruno

Assinatura: [Assinatura]



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

SESSÃO ORDINÁRIA
Canela, 14/02/2024
APROVADO POR UNANIMIDADE

Secretário

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

Senhores Vereadores,

A Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem apresentar Projeto de Decreto Legislativo com a seguinte ementa:

“Aprova as contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2018, na condição de Prefeito do Município de Canela, RS.”

Justificativa:

A Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara de Vereadores de Canela, após análise detida dos apontamentos trazidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, opina pela sua manutenção, o que se faz nos termos das razões trazidas junto à análise dos apontamentos, que ora se disponibiliza no anexo deste decreto, para análise dos demais pares. Por unanimidade, a comissão apresenta as razões para a manutenção do parecer prévio do Tribunal, requerendo a análise pelos demais pares, a fim de que seja aprovado o presente decreto legislativo, pois não evidenciadas falhas graves que compromettesse a funcionalidade do município e/ou prejuízo para a sociedade. Na mesma análise, não se evidenciou atitude ou culpa direta do prefeito municipal na apuração de quaisquer dos apontamentos trazidos pelo Tribunal de Contas, os quais, diga-se, são ínfimos. Por esses motivos, e os demais lançados junto à análise desta comissão, é que se requer a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

ROBERTO MAURO GRULKE
Ver. MDB

EMILIA GUEDES FULCHER
VER. REPUBLICANOS

MERLIN JONE WULFF
VER. PDT



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Folha: 03

Parecer Nº: _____

COMISSÃO: CCJR

PLO Nº _____ PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº 04 PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 11/12/23 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Ado.

Jerônimo Terra Rolim
PRESIDENTE

Carla Reis
Carla Reis

Carmen Lúcia Seibt de Moraes
Carmen Lúcia Seibt de Moraes

PROJETO RETIRADO -SIM () NÃO () Data: / /



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

04

Parecer Nº: _____

COMISSÃO: CDES

PLO Nº _____ PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº 04 PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 11 / 12 / 23 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO

DATA DA SOLICITAÇÃO:

DATA DA ENTREGA:

PARECER:

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

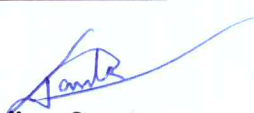
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Apto a votação.


José Velinho Pinto

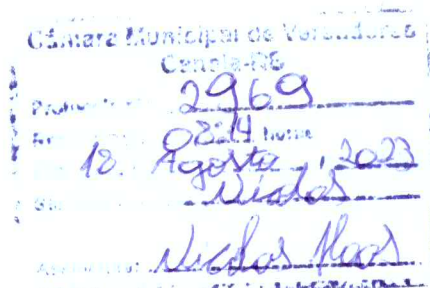

Andresa da Conceição
Presidente


Felipe Caputo

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
Estado do Rio Grande do Sul
Unidade Central de Controle Interno



Ofício UCCI nº 10/2023

Canela, 18 de agosto de 2023.

Ao

Sr. Jefferson de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Canela

CANELA/RS

Assunto: **Processo de Contas do Exercício de 2018**

Senhor Presidente,

De acordo com as atribuições da Unidade Central de Controle Interno, previstas na Lei Municipal n.º 4.083/2018 e Resolução TCE/RS n.º 936/2012, vimos encaminhar a Certidão de Envio de Comunicação, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, relacionado ao Relatório de Contas de Governo do Exercício de 2018, datada de 17 de agosto de 2023.

O Parecer n.º 21.018, relacionado ao processo n.º 001170-0200/18-0, refere quanto ao encaminhamento do processo ao Legislativo Municipal, para fins de julgamento. Dentre os documentos encaminhados na Comunicação Eletrônica, consta o Termo de Encerramento de Processo.

Diante do exposto, vimos pelo presente informar que, através do Sistema de Processo Eletrônico, deve-se promover o acesso e realizar as providências necessárias ao atendimento do art. 72 da Resolução TCE/RS n.º 1.028/2015:

Art. 72. A Câmara de Vereadores remeterá ao Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias após o julgamento, para ciência, cópia da decisão sobre as contas anuais do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 1128/2020)

Prefeitura Municipal de Canela/RS Rua Dona Carlinda, 455
CEP 95680-000 Fone: 054 3282 5100


JEFFERSON DE OLIVEIRA
Presidente
Câmara de Vereadores de Canela



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
Estado do Rio Grande do Sul
Unidade Central de Controle Interno

E observando os termos do parágrafo 2º do art. 31 da CF/1988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

...

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

...

Sem mais,

Atenciosamente

Rosane Boelter Scur

Coordenadora da Unidade Central de Controle Interno
Portaria n.º 39/2021

Certidão de Envio de Comunicação

07

Certifica-se que foi enviada comunicação eletrônica nos seguintes termos:

Processo 001170-0200/18-0 - Matéria - Contas de Governo

- Órgão: PM DE CANELA
- Relator: Cezar Miola
- Peça(s):
 - nº 4339906 - Termo de encerramento
- Data de envio da comunicação: 17/08/2023
- Motivo: Notificado - Disponibilização do Parecer Prévio
 - Destinatário: **Jefferson de Oliveira** - CM DE CANELA - Responsável (e-com nº 86659/294576)
 - Destinatário: **Rosane Boelter Scur** - Controle Interno - Responsável (e-com nº 86659/294656)

Observações:

A íntegra do expediente deve ser examinada para posterior julgamento por parte do Poder Legislativo competente, nos termos do artigo 31, §2º, da Constituição Federal, podendo ser acessada no Portal do TCE/RS (www.tce.rs.gov.br), mediante utilização de senha pessoal, que poderá ser gerada no Portal deste Tribunal, na guia Para o Fiscalizado - Consulta Processual e Geração de Guias. O envio do julgamento pelo Legislativo deverá ser realizado por meio do Portal do TCE/RS (www.tce.rs.gov.br), na guia Para o Fiscalizado - Processo Eletrônico - Acesso ao Sistema, com criação de um e-protocolo avulso do tipo "Julgamento das Contas pelo Legislativo". Importante ressaltar que o prazo para julgamento está estabelecido nas normas locais, bem como há também o prazo de até 30 dias para encaminhar a esta Corte de Contas cópia da decisão sobre as contas anuais do Prefeito Municipal, conforme prevê a Resolução nº 1028/2015, art. 72: "A Câmara de Vereadores remeterá ao Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias após o julgamento, para ciência, cópia da decisão sobre as contas anuais do Prefeito Municipal". Caso o referido Processo já tenha sido julgado pela Câmara de Vereadores, o resultado da votação (Decreto Legislativo) deverá igualmente ser encaminhado conforme orientação acima. Em caso de dúvidas quanto ao acesso ao Sistema, ligar para o Setor de Atendimento pelo telefone (51) 32149869.

Porto Alegre, 17 de Agosto de 2023

Documento assinado digitalmente por Tribunal de Contas do Estado do RS

Certidão de Consulta

Processo: 001170-0200/18-0
Relatório: 08
Relatório: 08

Processo nº: 001170-0200/18-0
Órgão: PM DE CANELA
Destinatário: Rosane Boelter Scur
Matéria: Contas de Governo
Motivo: Disponibilização do Parecer Prévio
Prazo: dia(s)

Nos termos do artigo 117, §4º, do Regimento Interno deste TCE-RS, certifica-se que Rosane Boelter Scur efetivou a consulta ao teor da comunicação eletrônica número 86659/294656 em:

18/08/2023 07:34:16

Porto Alegre, 18 de Agosto de 2023

Documento assinado digitalmente por Tribunal de Contas do Estado do RS



Procedência: SEADE – SECALC

Destinatário: SEADE – SEARQ – Setor de Arquivo

Processo/Expediente nº 001170-0200/18-0

Contas de Governo Exercício: 2018

Órgão: Executivo Municipal de Canela

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO (ELETRÔNICO)

- a) A decisão da Primeira Câmara, em Sessão de 20/04/2021, transitou em julgado em 09/09/2021 e todas as alíneas foram cumpridas (peça 3480617).
- b) Emitido Parecer, sob o nº 21.018, Favorável com Ressalvas à aprovação das Contas do Senhor Constantino Orsolin, e Parecer Favorável à aprovação das Contas do Senhor Gilberto da Conceição Cezar, Administradores do Executivo Municipal de Canela, no exercício de 2018 (peça 4263103).
- c) O processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento, nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS



PARECER N. 21.018

Processo n. 001170-02.00/18-0

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Canela**, referente ao exercício de **2018**. Senhor **Constantino Orsolin** – Parecer **Favorável com ressalvas**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. Senhor **Gilberto da Conceição Cezar** – Parecer **Favorável**. Inexistência de falhas.

A **Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 20 de abril de 2021, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **001170-02.00/18-0**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Canela**, Senhores **Constantino Orsolin** e **Gilberto da Conceição Cezar**, referente ao exercício de **2018**;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Constantino Orsolin**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

TC-08.1



Continuação do Parecer n. 21.018

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Canela**, correspondentes ao exercício de **2018**, gestão do Senhor **Constantino Orsolin**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal; **recomendando ao atual Gestor** que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Gilberto da Conceição Cezar**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Canela**, correspondentes ao exercício de **2018**, gestão do Senhor **Gilberto da Conceição Cezar**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

12



Página
482

Processo
01170-0200/18-0

Página da
peça
3

Peça
4263103

DOCUMENTO
PÚBLICO

ACESSO
P02E3EB3

Continuação do Parecer n. 21.018

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
20 de abril de 2021.

Presidente

CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO

Relator

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

Estive presente:

**ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**

TC-08.1



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Objeto: Contas de Governo.

Período: 2018.

Gestor: Constantino Orsolin

Data: 31/07/2023.

Senhor Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação,

Com as cordialidades de costume, vimos a presença de Vossa Senhoria, informar que aportou na presente casa legislativa por meio de correio eletrônico para fins e efeitos de noticiar a necessidade de julgamento das contas de gestão do ano de 2018, a qual tramitará de forma online, para fins de evitar a massificação de papéis e documentos.

Em se tratando de contas de prefeito, o regimento interno possui o seguinte regramento:

Art. 186 Tendo a Câmara Municipal recebido Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município, o Presidente determinará o envio do Processo à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, que terá o prazo de trinta dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou pela rejeição das Contas.

§ 1º Aos Vereadores cabe encaminhar à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, no prazo do caput deste artigo, pedidos de informações sobre determinados pontos da prestação de contas.

§ 2º A Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, para exarar parecer sobre as contas ou para responder os pedidos de informação dos Vereadores sobre a matéria, poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar documentos na Prefeitura pertinentes ao assunto.

§ 3º O Projeto de Decreto Legislativo, apresentado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação sobre a prestação de contas, será submetido a uma única discussão e votação, ficando assegurado ao prestador das contas o direito ao contraditório e a ampla defesa, podendo requerer a produção de provas, sustentação oral no dia da sessão de julgamento, pelo prazo máximo de até sessenta minutos, inclusive lhe é facultada a constituição de advogado para representá-lo em todas as etapas da apreciação e do julgamento das suas contas anuais.

§ 4º O quorum para rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas é de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º Não serão admitidas emendas ao Projeto de Decreto Legislativo sobre o julgamento das Contas do Município.



§ 6º Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterá os motivos da discordância.

§ 7º A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas, ao Executivo e, se rejeitadas as contas, remetê-las-á imediatamente ao Ministério Público para as providências devidas.

§ 8º É vedado à Câmara julgar contas que ainda não tiverem recebido Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 9º O julgamento das contas do Prefeito será realizado em até noventa dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 10. Decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se proceda à votação.

§ 11. O prazo previsto no parágrafo 9º interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

Considerando tal preceito legal, determino a tramitação das contas em vossa comissão, dentro do trâmite previsto no regimento interno.

Com o resultado da votação, encaminhe-se ao Tribunal de Contas do Estado para fins de conhecimento acerca da decisão deste órgão legislativo.



Jefferson de Oliveira
Presidente do Legislativo



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Processo: 15
Requerente: [illegible]
Data: [illegible]

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Pelo presente, acuso o recebimento dos autos do processo administrativo na data de hoje.

Data: 03/08/2023.

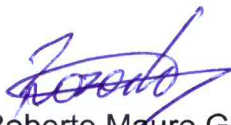
Assinatura: _____

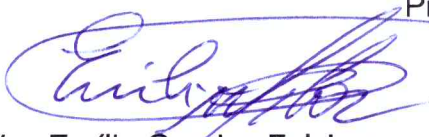


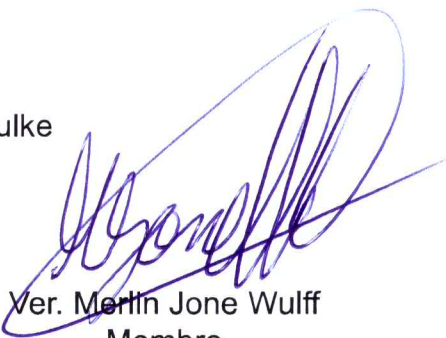
ATA 01

Objeto: Processo de Contas
Processo nº.001170-0200/18-0
Exercício: 2018
Órgão: PM de CANELA.

Aos nove dias do mês de agosto de 2023, nos próprios da Câmara Municipal de Canela, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Câmara Municipal, dentro das atribuições e delegações do Regimento Interno, para deliberar assuntos referentes ao processo de julgamento de contas em epígrafe. Dando início aos trabalhos e após análise detida dos documentos que instruem o presente processo, os membros determinaram que seja dado ciência à pessoa de Constantino Orsolin para que se manifeste nos termos da lei, podendo o mesmo exercer todos os atos de ampla defesa, contraditório e devido processo legal, o que poderá ser exercido no prazo de 30 dias contados do dia seguinte a sua intimação, podendo requerer as diligências que entender cabível para a defesa de seus direitos bem como constituir advogado para a sua representação durante a tramitação do processo administrativo. Como mais nada há para ser tratado na presente reunião, lavra-se a presente ata para os fins de direito.


Ver. Roberto Mauro Grulke
Presidente


Ver. Emília Guedes Fulcher
Membro


Ver. Merlin Jone Wulff
Membro



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Proc.: _____
Data: 17/08/23

CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Objeto: Processo de Contas
Processo nº 001170-0200/18-0
Exercício: 2018
Órgão: PM de CANELA.

Ao Exmo
Sr. Constantino Orsolin,

Ante a notificação recebida por esta casa legislativa, enviada via correio eletrônico pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, referente às contas de governo da gestão de 2018. Na qual é dada ciência do parecer do Tribunal de Contas, relativo às contas do ano de 2018, apontando parecer favorável às Contas de Gestão do Governo no ano de 2018.

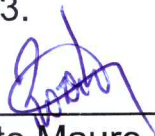
Considerando o disposto na Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Canela.

Fica Vossa Senhoria Intimada a se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias sob os fatos e documentos descritos, podendo tirar cópias, constituir advogado e exercer todas as prerrogativas da ampla defesa e do contraditório.

O processo de contas encontra-se disponível e acessível junto à Câmara de Vereadores de Canela.

Renovando os votos de estima e apreço, serve a presente como intimação.

Canela, 09 de agosto de 2023.



Roberto Mauro Grulke
Presidente da COFT

Recebido: 
Data: 05 / 09 / 23



Ata 02

Objeto: Processo de Contas
Processo nº 001170-0200/18-0
Exercício: 2018
Órgão: PM de CANELA.

Objeto: Designação de Relator

Aos treze dias do mês de setembro, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, reuniu-se para deliberar acerca do processo de julgamento de contas de governo da gestão de 2018. Foi juntado aos autos o recebimento da citação de Constantino Orsolin. A comissão passou, então, a deliberar a designação de relator para o processo de contas. Por unanimidade, foi designado o vereador Roberto Mauro Grulke, o qual aceitou a incumbência, que vai aceita nos termos da assinatura abaixo relacionada dos membros da comissão. Como não há mais nada para se tratar na presente reunião, assinamos a presente ata para seus fins legais.

Roberto Mauro Grulke
Presidente da Comissão
Relator das Contas de 2018.

Emilia Guedes Fulcher
Ciente e de Acordo.

Merlin Jone Wulff
Ciente e de Acordo.



AVISO A COMUNIDADE E EVENTUAIS INTERESSADOS.

Tornamos público para toda a comunidade canelense e aos interessados, que se encontra em tramitação nesta casa o seguinte expediente:

Objeto: Processo de Contas
Processo nº. 001170-0200/18-0
Exercício: 2018
Órgão: PM de CANELA.

As contas acima referidas ficarão disponíveis para a consulta popular durante o prazo de 60 dias previstos no art. 31, §3º da Constituição Federal, durante o horário de funcionamento da Câmara de Vereadores.

Desta forma, durante sessenta dias, qualquer contribuinte poderá examinar e apreciar, podendo questionar a legitimidade, nos termos da lei.

Canela, 13 de setembro de 2023.

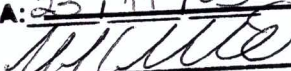
Roberto Mauro Grulke
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação
Câmara Municipal de Canela

Painel de Publicações Oficiais
Câmara Municipal de Veradores

PUBLICADO

De: 23 / 10 / 23

A: 23 / 11 / 23



Assinatura do Responsável



AVISO A COMUNIDADE E EVENTUAIS INTERESSADOS.

Tornamos público para toda a comunidade canelense e aos interessados, que se encontra em tramitação nesta casa o seguinte expediente:

Objeto: Processo de Contas
Processo nº. 001170-0200/18-0
Exercício: 2018
Órgão: PM de CANELA.

As contas acima referidas ficarão disponíveis para a consulta popular durante o prazo de 60 dias previstos no art. 31, §3º da Constituição Federal, durante o horário de funcionamento da Câmara de Vereadores.

Desta forma, durante sessenta dias, qualquer contribuinte poderá examinar e apreciar, podendo questionar a legitimidade, nos termos da lei.

Canela, 13 de setembro de 2023.

Roberto Mauro Grulke
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação
Câmara Municipal de Canela



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Processo: _____
Folha: 21
Data: _____

Certidão de Decurso de Prazo.

Certifico que, analisando o processo de contas de governo do prefeito municipal de 2018, verifico a ciência acerca da citação/intimação, a qual foi realizada na data de 09 de setembro 2023, sendo que foi alcançado o prazo de 30 dias, sendo que até a presente data não restou protocolado junto ao processo nenhuma manifestação.

Ante o exposto, certifico que o prazo para defesa ocorreu *in albis*.

Por ser prova da verdade, dou fé.

Canela, 04 de dezembro de 2023.

Fabiano de Abreu Faes
Assessor Jurídico.



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Folha: 22
Data: 22/12/2023
Assinatura: _____

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROCESSO DE CONTAS N. 001170-0200/18-0

Exercício: 2018.

RELATÓRIO FINAL
CONTAS DE GOVERNO

Presidente: Ver. Roberto Mauro Grulke;
Membro: Ver. Emilia Guedes Fulcher;
Membro: Ver.; Merlin Jone Wulff

Canela, 05 de dezembro de 2023.
Câmara Municipal de Vereadores de Canela – RS.



1. INTRODUÇÃO.

Trata o presente expediente, de análise das contas de governo do prefeito em exercício no ano de 2018. Verifica-se do processo administrativo nº 001170-0200/18-0, que foi realizada auditoria no município de Canela da data de 01.01.2018 até 31.12.2018.

Em relação ao Vice-Prefeito Gilberto da Conceição Cezar, o tribunal aponta que inexistiu qualquer irregularidade de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

Verifica-se que houve apontamentos, pela parte técnica do tribunal, dos seguintes itens:

6 - DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – Lei Federal nº 12.527/2011. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011, não estão sendo cumpridas em sua totalidade. Estão sendo descumpridos os seguintes requisitos:

Dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras: existência de histórico das informações, ferramenta de pesquisa, gravação de relatórios em diversos formatos e existência de informações atualizadas .

8.2.1.1 - Ajustes na Receita Corrente Líquida. Após análise da equipe técnica deste Tribunal, foi excluído do cálculo da Receita Corrente Líquida o total de R\$ 492.261,85 no 1ºSemestre e R\$ 759.166,94 no 2ºSemestre, referente a Receitas de Transferências de Capital que foram registradas como Receitas de Transferências Correntes pelo jurisdicionado (peças 2646276 e 1769023), em desatendimento ao art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64, às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e ao art. 2º, IV da LC Federal nº 101/2000.

8.2.5.2 - Do Equilíbrio Financeiro. Alínea “a” - Valores Restituíveis.



Controle das Disponibilidades por código de recurso. Constatou-se que não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos extra orçamentários que servirão para pagamento ou devolução dos valores que pertencem a terceiros, registrados no Passivo Circulante, de uso obrigatório pelos entes jurisdicionados regidos pela Lei Federal nº 4.320/64, em desatenção ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado (Resoluções TCE nº 766/2007 e nº 883/2010 e Instruções Normativas TCE nº 25/2007 e nº 03/2011)

10.1 -DOS DOCUMENTOS. Quanto à Conformidade. Alínea “c” - Das demonstrações contábeis da administração direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes, previstas no art. 2º, inciso III, alínea “c” da Resolução nº 1.099/2018. O Superávit Financeiro de R\$ 4.232.912,27 que consta no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial da Prefeitura (peça 1713607, Quadro “d”) não corresponde à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro que resultou em R\$ 3.073.084,63 (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial, peça 1713607). Diante do exposto, observou-se o não atendimento em relação à estrutura do Balanço Patrimonial contida nos anexos da Lei nº 4.320/1964, alterados pela Portaria STN nº 438/2012, às orientações das Partes IV e V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, respectivamente, e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público .

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) Parecer favorável à aprovação das contas de governo de CONSTANTINO ORSOLIN (Prefeito) e GILBERTO DA CONCEIÇÃO CEZAR (Vice-Prefeito), com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;



2º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

Voto do Relator.

Analisando o feito, verifico que o processo administrativo nº. 001170-0200/18-0, trata da análise de auditoria no município de Canela da data de 01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018, tendo sido verificadas, através da equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, algumas falhas administrativas na gestão do gestor público Constantino Orsolin, as quais não comprometeram a gestão.

Devidamente intimado, o Prefeito Constantino Orsolin prestou esclarecimentos e juntou documentação tida por comprobatório. Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas – MPC pronunciou-se no seguinte sentido: emissão de parecer favorável à aprovação das Contas de Governo dos Administradores, além de recomendação ao atual Gestor para que “corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos”.

Em preliminar de mérito, o Administrador teceu considerações acerca da responsabilização dos gestores públicos, defendendo a índole subjetiva desta. Nesse quadro, realizou comentários a respeito de dispositivos da Lei Federal nº 13.655/2018, concluindo pela impossibilidade de ser responsabilizado por falhas que não decorram de sua atuação efetiva ou de omissão na adoção de providências.

Dos apontamentos feitos pela parte técnica do Tribunal de Contas, quanto à Lei de Acesso à Informação, o Gestor informou que já adotou medidas corretivas, apresentando os prints de tela que comprovam melhorias no sistema de informações do Município.

Quanto à inconformidade na contabilização da receita corrente líquida, em sua defesa, o Administrador afirmou que os recursos das receitas cuja



classificação é questionada foram utilizados para a aquisição de equipamentos, o que, no entanto, reforça o entendimento da equipe técnica deste Tribunal quanto à necessária exclusão do cômputo da receita corrente líquida. De fato, trata-se de receitas de capital, nos termos da legislação referenciada. Desse modo, o ajuste procedido deve ser mantido.

A análise das falhas listadas no parecer e consideradas não elididas indica que as mesmas, no seu conjunto não comprometem a Gestão do Prefeito no exercício em apreço.

Ademais, verifica-se que o Ministério Público lançou parecer favorável à aprovação das contas de governo, recomendando-se, tão somente, que o atual administrador evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como sugere a verificação, em futuras auditorias, dos apontamentos trazidos.

E por fim, o tribunal lançou parecer favorável à aprovação das contas de governo dos administradores do Executivo Municipal, no ano de 2018, gestão do Sr. Constantino Orsolin e do Sr. Gilberto da Conceição Cezar.

Com base nisso, o voto desta relatoria é no sentido de apresentação de decreto legislativo aprovando as contas de governo do prefeito em exercício no ano de 2018, Sr. Constantino Orsolin. É o voto que eu submeto à apreciação dos colegas.

Roberto Mauro Grulke
Relator de Contas.

Votos dos membros da Comissão.

Ver. Emilia Guedes Fulcher.
De Acordo (X) Sim () Não;

Assinatura: _____



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Processo 27
Data 05/12/2023

Ver. Merlin Jone Wulff.
De Acordo (☒) Sim (☐) Não;

Assinatura: _____

6. Parecer Final.

A comissão, por unanimidade, decidiu acolher o voto do relator e desta forma ser apresentado ao plenário Projeto de Decreto Legislativo com a seguinte ementa: "Aprova as contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2018, na condição de Prefeito do Município de Canela, RS".

Canela, 05 de dezembro de 2023.

ROBERTO MAURO GRULKE
Ver. MDB

EMILIA GUEDES FULCHER
VER. REPUBLICANOS

MERLIN JONE WULFF
VER. PDT



CARTA DE INTIMAÇÃO

Objeto: Processo de Contas
Processo nº 001170-0200/18-0
Exercício: 2018
Órgão: PM de CANELA.

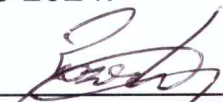
Ao Sr. Constantino Orsolin,

Considerando o Relatório e o Parecer Final expedido pela Comissão de Orçamento e Finanças referente às contas de governo da gestão de 2018, o qual originou o Decreto Legislativo nº 04 de 2023, com a seguinte ementa "Aprova as contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2018, na condição de Prefeito do Município de Canela, RS."

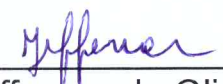
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer, querendo, no dia 14 de fevereiro às 19 horas na Câmara Municipal de Vereadores quando irá ser votado o Decreto Legislativo nº 04 de 2023 com a seguinte ementa "Aprova as contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2018, na condição de Prefeito do Município de Canela, RS."

Renovando os votos de estima e apreço, serve a presente como intimação.

Canela, 08 de fevereiro de 2024.



Roberto Mauro Grulke
Presidente da COFT

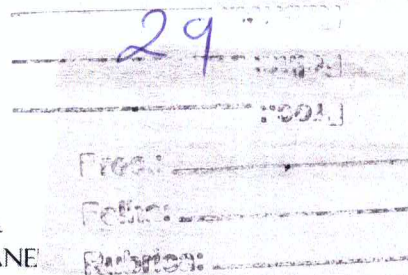


Jefferson de Oliveira
Presidente da Câmara de Vereadores

Recebido: 
Data: 09 / 02 / 2024



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA



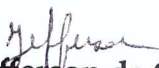
DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024

Aprova as contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2018, na condição de Prefeito do Município de Canela, RS.

Art. 1º Aprova as contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2018, na condição de Prefeito do Município de Canela, RS.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Canela, em 20 de fevereiro de 2024.


Jefferson de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Canela